

ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM PROCESSO DE FUNDO DE

GARANTIA

INTERESSADA: INTRA S/A CCV

RELATOR: DIRETOR WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela INTRA S.A. CCV, em face de decisão do Colegiado de 31.01.05, que determinou fosse o Sr. Engler Habermfeld de Mattos ressarcido, pelo Fundo de Garantia da Bovespa, do montante de R\$ 20.000,00 – devidamente atualizado – em função do uso indevido de numerário por aquela corretora.
2. Eis que, à época da análise dos fatos, o Diretor-Relator entendeu ter a conduta da Recorrente causado prejuízos ao Sr. Engler Habermfeld de Mattos, incorrendo a Corretora Intra em prática caracterizada como uma das hipóteses de ressarcimento por parte do Fundo de Garantia da BOVESPA, descrita como "*uso inadequado de numerário*" no inciso II do artigo 40 do Regulamento Anexo à Resolução CMN n° 2.690/00, com redação dada pela Resolução CMN n° 2.774/00.
3. Dessa forma, o Colegiado da CVM, acompanhando o voto apresentado pelo Diretor-Relator, deliberou pela reforma da decisão do Conselho de Administração da BOVESPA, estabelecendo que o Fundo de Garantia da BOVESPA ressarcisse o Sr. Engler Habermfeld de Mattos no montante de R\$ 20.000,00, devidamente atualizado desde a data em que se efetivou o prejuízo (data dos depósitos bancários efetuados na conta da Corretora Intra) até a data de seu efetivo pagamento, conforme Extrato de Ata às fl. 164.
4. Informada dessa decisão, em 17.02.05 (fl. 167), a Intra protocolou, em 24.02.05, pedido de reconsideração com requerimento de efeito suspensivo, sustentando, em síntese, o seguinte (fl. 170/176):
 - i. a Reclamação apresentada pelo Sr. Engler Habermfeld de Mattos e datada de 21.01.03 é intempestiva, haja vista ter sido formulada após o prazo de 6 meses estabelecido pelo § 1º do artigo 41 do Regulamento anexo à Resolução CMN n° 2.690/00;
 - ii. o Reclamante jamais foi cliente cadastrado na Intra, posto que não preencheu ficha cadastral, tampouco assinou os Contratos de Prestação de Serviços de Intermediação com essa corretora, o que é um dos requisitos expressos do artigo 40 do Regulamento anexo à Resolução CMN n° 2.690/00; e
 - iii. do conceito que se tem de "cliente" em dicionários ⁽¹⁾, depreende-se que o Reclamante não pode ser assim caracterizado, de vez que nunca usou os serviços da Intra, nunca visitou ou recebeu correspondência nem telefonou para essa corretora, sendo que, havendo dúvida ou omissões contrárias ao ofensor, que o julgamento seja benéfico ao réu, em virtude do princípio do *in dubio pro reo*.
6. Pelos argumentos expostos, requer a INTRA S.A. CCV seja recebido e acolhido seu pedido de reconsideração, determinando-se a imediata suspensão dos efeitos e a reforma da decisão recorrida.
7. Em 08.03.05, o pedido de efeito suspensivo solicitado pela Corretora foi deferido pelo Presidente da CVM, Dr. Marcelo Fernandez Trindade (fl. 192).

VOTO

8. A Deliberação CVM n° 463, de 25.07.03, prevê, em seu inciso IX, a possibilidade de o Colegiado da CVM rever suas decisões se verificar a existência de "*erro, omissão, obscuridade ou inexistências materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou dúvida na sua conclusão*".
9. Com fulcro nessa Deliberação, a INTRA S.A. CCV pleiteia seja reformada a decisão do Colegiado de 31.01.05, que determinou o ressarcimento, pelo Fundo de Garantia da BOVESPA, do montante de R\$ 20.000,00, devidamente atualizado, em virtude do "*uso inadequado de numerário*" pela referida corretora, tal qual previsto no inciso II do artigo 40 do Regulamento Anexo à Resolução CMN n° 2.690/00, com redação dada pela Resolução CMN n° 2.774/00.
10. Nesse pedido de reconsideração, a Corretora Intra alega, resumidamente, (i) a intempestividade da Reclamação apresentada pelo Sr. Engler Habermfeld de Mattos em 21.01.03, de vez que a Recorrente só teria sido notificada após os seis meses estabelecidos pelo § 1º do artigo 41 do Regulamento Anexo à Resolução CMN n° 2.690/00; e (ii) a ilegitimidade do Reclamante para pleitear ressarcimento ao Fundo de Garantia, haja vista não ter comprovado ser cliente da Corretora Intra, sendo que, havendo dúvida quanto a essa constatação, que o julgamento seja benéfico ao réu, o qual, no caso, seria a Recorrente.
11. A propósito, noto que, na manifestação datada de 03.04.03 (fl. 36/48), a Recorrente apresentou esses mesmos argumentos, os quais foram refutados, de maneira clara e fundamentada, pelo Colegiado desta Comissão no voto ora questionado (cf. fl. 157/163), razão pela qual entendo pleonástico o reexame de tais razões.
12. Assim, diante do exposto, entendo deva ser indeferido o pedido de reconsideração apresentado pela INTRA S.A. CCV, mantendo-se a decisão proferida por este Colegiado em 21.01.05 e determinando-se o imediato ressarcimento do montante de R\$ 20.000,00 ao Sr. Engler Habermfeld de Mattos, na forma explicitada na decisão ora recorrida.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2005

Wladimir Castelo Branco castro

Diretor-Relator

(1) Dentre outros conceitos apresentados, tem-se:

Dicionários Aurélio: "*Cliente* - Aquele que usa os serviços ou consome os produtos de determinada empresa ou de profissional".